



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Incluso, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que busca cumprir a recomendação administrativa 10/2019 emitida pelo Ministério Público da Comarca de Marilândia do Sul/PR.

O Ministério Público verificou inconsistência na forma que vem sendo efetuado o pagamento ao Sr. Rivelino José de Souza recomendando que seja efetuado sua readequação funcional.

O que se verificou foi que com a edição da Lei Municipal 1601/2015 a então gestora, sem lei específica extinguindo o cargo de professor de educação física 40h e readequando os ocupantes deste cargo, dividiu a matrícula do servidor Rivelino José de Souza que fora contratado para uma jornada de 40h semanais em duas matrículas de 20h semanais.

Ocorre que há o Decreto 77/2012 que transformou os professores de educação física de então 40h semanais em 20h semanais sem passar assim pelo devido processo legislativo no intuito de permitir que o professor de educação física pudesse fazer parte do plano de cargo e remuneração do magistério.

Assim, considerando que a mudança de uma matrícula de 40h para duas de 20h foi feito por ato administrativo, sem qualquer fundamentação jurídica, considerando que não houve LEI que revogasse expressamente o cargo de professor de educação física e/ou o transformasse em professor II, considerando o princípio da irredutibilidade salarial, considerando a recomendação do Ministério Público Estadual e que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, propõe-se o presente projeto de lei para garantir assim a regularidade do exercício do cargo de professor II por 40h semanais, garantindo-se assim a legalidade sem prejuízo financeiro ao servidor ou ao Município, conforme pode se verificar pela tabela de vencimentos do Professor II.B que ora se cria comparando-a com a de Professor II que se anexa a presente justificativa para fins de demonstração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Agradecendo desde logo a deferência da atenção desta ilustre Câmara Municipal, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração encaminha-se o presente projeto para apreciação e aprovação na modalidade de regime de URGÊNCIA.

Atenciosamente

Edifício da Prefeitura de Califórnia, aos 31 de janeiro de 2.020.



PAULO WILSON MENDES
PREFEITO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Ofício nº 354/2019
IC nº MPPR – 0087.18.000556-0

Marilândia do Sul, 13 de agosto de 2019.

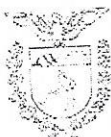
Ilustríssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, incisos III e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, I, alínea 'b', da Lei 8.625/93, encaminha a Vossa Senhoria **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 10/2019** para adoção de providências ali elencadas, sob pena de responsabilização, nos termos legais.

Respeitosamente,


CARLOS FREDERICO DOS GUARANY'S ESCOCARD DE AZEVEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao Ilmo. Sr.
Paulo Wilson Mendes
Prefeito do Município de Califórnia/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2019

Inquérito Civil MPPR-0087.18.000556-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional do artigo 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "d", da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO que, no curso das investigações realizadas no Inquérito Civil MPPR-0087.18.000556-0, constatou-se que o servidor Rivelino José de Souza, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, recebe 02 (duas) remunerações, em matrículas distintas;

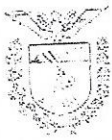
CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelo Município de Califórnia no sentido de que "*segundo levantamentos, o servidor em questão foi aprovado em concurso público para o cargo de professor de educação física (professor II) com jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, ocorre que no ano de 2015, a então gestora ANA LÚCIA MAZETO GOMES, sancionou a lei 1601/2015, alterando a jornada de trabalho do professor II (educação física) para 20 h (vinte horas) semanais (...), assim a partir de janeiro de 2016 o Sr. Rivelino José de Souza teve sua remuneração dividida em duas matrículas (...)*";

CONSIDERANDO que, na prática, o Município de Califórnia manteve a carga horária de 40 (quarenta) horas do servidor em questão, em que pese a alteração legislativa, optando por "dobrar" seus vencimentos, de maneira desconexa com o ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO ser matéria pacificada em nosso ordenamento o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, ou seja, é plenamente possível a alteração no regime de prestação de serviço, remuneração de servidores, mudanças na jornada de trabalho, situação das férias, licenças, formas de cálculo de vantagens, concessão de reajustes, dentre outros;

CONSIDERANDO lição do ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, de que a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional, destacando que:

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 265-266.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

"Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que dele derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquirido), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (...) De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento."

CONSIDERANDO que a alteração de carga horária de cargos públicos, quando preponderante o interesse público no caso concreto, é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos:

A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo. (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. Em 10.09.2008) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público. (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N. 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público. (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.) - grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF4 – Agravo de Instrumento 21073 RS 2009.04.00.021073-3, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 28.07.2009) – grifou-se.

CONSIDERANDO entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 6112/15 – Tribunal Pleno

Mais especificamente e complementando esse raciocínio, HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

"A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, c/c o art. 61, II, d). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a 'extinção de funções ou cargos quando vagos' (CF, art. 84, VI, b). (...) Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro."

(...) Logo, possui o Município o poder/dever para legislar sobre a matéria, podendo, assim, reduzir (ou majorar) a jornada de trabalho dos seus servidores, modificando, se assim atender ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

interesse público, a remuneração deles, observando, contudo, a irredutibilidade dos vencimentos daqueles já empossados, em razão do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, assim como as demais garantias constitucionais.

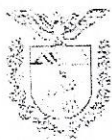
Em outras palavras, depreende-se que é possível que a Administração Municipal reduza a jornada de trabalho de seus servidores, alterando ou não a remuneração deles, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais inerentes à matéria.

Ademais, a respectiva alteração (aumento ou diminuição da jornada de trabalho e/ou da remuneração) pode ser direcionada à apenas determinadas carreiras/cargos, tendo como limitação o princípio da isonomia, observadas as atividades desempenhadas em cada cargo/carreira (...). (TCE-PR, Processo 807580/14, Acórdão 6112/15 – Tribunal Pleno, Rel. Coñs. Artagão de Mattos Leão, DE 1276) – grifou-se.

CONSIDERANDO entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 589575/RS, Segunda Turma, Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 23.set.2008) – grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE-AgR 550650/Pr, Segunda Turma, Relator: Min. Eros Grau, Julgado em 10.jun.2008) – grifou-se.

A garantia constitucional da irredutibilidade do estípite funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estípite devido aos agentes públicos. (STF – ADI 2.075 MC, rel. Min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003)

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente presente o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF – RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T. J. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009)

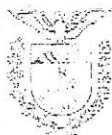
CONSIDERANDO que, no caso concreto, a alteração da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, promovida pela Lei Municipal 1601/2015, para o cargo de Professor II, vincula o cargo ocupado pelo servidor Rivelino José de Souza, mostrando-se ilegal a manutenção do servidor em regime anterior, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico;

CONSIDERANDO que, para fazer jus à duas remunerações, o servidor deve ser aprovado em concursos públicos distintos, ocupando assim dois cargos públicos, nos limites do que autoriza o artigo 37, inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal.

Expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CARLOS FREDERICO DOS SANTOS ESCOBAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Ao Exmo. Prefeito do Município de Califórnia que, nos termos do presente expediente,

(i) **Promova a readequação funcional do servidor Rivelino José de Souza**, respeitando-se a alteração promovida pela Lei Municipal 1601/2015 para os cargos de Professor II, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

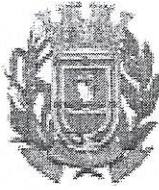
(ii) **Identifique outros servidores nas mesmas condições**, promovendo-se as readequações funcionais devidas, atendendo-se o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano Municipal de Cargos e Salários.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas em razão da presente Recomendação, com cópia dos documentos comprobatórios.

Marilândia do Sul, 09 de agosto de 2019.

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCOCARD DE AZEVEDO

Promotor de Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
EDIÇÃO Nº 6552 EM
08/12/2012 – p. D6

DECRETO nº 77/2012

SÚMULA: Regulamenta as atribuições do cargo de professor de Educação Física da rede municipal de ensino de Califórnia – Paraná e da outras providências.

O Prefeito do Município de Califórnia, Estado do Paraná, Sr. AMAURI BARICHELO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 48, incisos XXVIII e XXIX, da Lei Orgânica do Município de Califórnia n.º 02, de 14 de agosto de 2008,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam os Professores de Educação Física da rede municipal de ensino sujeitos as atribuições contidas na tabela do anexo 1.

§ 1.º A carga horária passará a ser de 20 (vinte) horas semanais, garantida a irredutibilidade salarial dos seus vencimentos;

§ 2.º Fica garantido aos profissionais de Educação Física avanço funcional vertical e horizontal conforme o preenchimento dos requisitos contidos da lei nº 1387/2011.

§ 3.º O interstício entre duas promoções por avanço horizontal será de 01 (um) ano, respeitada a pontuação mínima para a concessão do avanço.

§ 4.º O benefício de avanço vertical será concedido imediatamente ao deferimento do protocolo pelo executivo municipal, mediante apresentação de Diploma/ Histórico escolar/ Declaração da instituição de ensino, com devido reconhecimento do MEC.

Art. 2.º É vedada a concessão de avanço vertical e horizontal ao Professor de Educação Física em estágio probatório, em disponibilidade, licença sem vencimentos, à disposição de outro órgão, que tenha recebido advertência ou qualquer outra punição, no período de aquisição para o respectivo avanço.

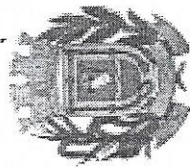
Art. 3.º Fica garantido à revisão geral anual aos Professores de Educação Física sempre na mesma data e sem redução de índices, sem prejuízo à concessão dos respectivos avanços funcionais.

Art. 4.º Os casos omissos serão regidos pelas Leis 851/2001, 1.311/2009 e 1387/2011.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Califórnia – Pr., aos 07 de dezembro de 2012.


AMAURI BARICHELO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

ANEXO I

Denominação do Cargo	Descrição do Cargo	Carga Horária	Vaga	Salário	Escolaridade
Professor de Educação Física	Planejar e ministrar treinamentos, preparando atletas nas diversas modalidades esportivas para participação de campeonatos municipais, intermunicipais e estaduais como JAVIS, JAPIS e Jogos Escolares.. Preparar e executar eventos municipais, responsabilizando por inscrições, credenciamento de atletas, organização de modalidades, na divisão por categorias, efetuar sorteios dos jogos, elaborar e preencher sumulas, proporcionando o desenvolvimento de eventos priorizando jovens em condições de vulnerabilidade. Promover a prática de atividades físicas para possibilitar o desenvolvimento harmonico e a manutenção de boas condições físicas e mentais; efetuar testes de avaliação física; elaborar e aplicar atividades de treinamento com base nas observações colhidas nas avaliações físicas; instruir os deportistas sobre os exercícios e jogos; treinar crianças, jovens e adolescentes nas praticas esportivas.	20	1	1.997,39	Nível Superior com registro no CREF

estados são aplicados.

1. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

2. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

3. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

4. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

5. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

6. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

7. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

8. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

9. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

10. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

11. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

12. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

13. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

14. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

15. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

16. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

17. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

18. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

19. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

20. O presente é a matéria objeto de discussão ou a forma de decisão, a qual é a matéria de discussão ou a forma de decisão.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1.540/2012

CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ANTONIO MARCOS PEREIRA JUNIOR

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

DECRETO Nº 1.540/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012



DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

Registro de Imóveis

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

Registro de Imóveis

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012

DECRETO Nº 1.115/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

LEI Nº 1601/2015

Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Edição 7.464
22/12/2015

SÚMULA: Altera o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Califórnia (Lei 1.311/2009), regulariza o quadro do magistério municipal e cria novos cargos de professor.

A Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita, nos termos do art. 5º da Lei 1311/2009, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de professores com formação em Nível Superior, Licenciatura Plena, para exercerem atividade de docência nas respectivas áreas de atuação, que ingressarão o quadro próprio do magistério, regido pela Lei 1311/2009, como Professores II.

Art. 2º Os artigos 3º, 19 e 36 da Lei 1311/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§1º [...]

[...]

II - Professores e educadores com formação em Nível Superior, Licenciatura Plena, que exercem atividades de docência, nas respectivas áreas de habilitação, conforme disciplinas e cargos previstos no anexo IV da presente lei.”

“Art. 19. [...]

[...]

II - **PROFESSOR II:** compreende os professores e educadores com graduação em Nível Superior, Licenciatura Plena, que exercem atividades de docência nas respectivas áreas de habilitação, conforme disciplinas e cargos previstos no anexo IV da presente lei.”

“Art. 36. Faz parte integrante desta Lei, a Tabela de Vencimentos no anexo I, Tabela de Cargos no Anexo II, Avanço Funcional no Anexo III e Área de Habilitação de Professor II no Anexo IV.”

Art. 3º Visando regularizar a situação vigente do quadro municipal do magistério público, fica alterado o número de cargos, previstos no anexo II da Lei 1311/2009, conforme abaixo:

a) Professor I: passa de 56 vagas para 72.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

b) Professor II: passa de 06 vagas para 02, na área de educação física.

Parágrafo Único. Os professores cujos cargos estão sendo regularizados terão computados o período que exerceram a atividade de docência sem a respectiva criação da vaga, para fins de Estágio Probatório.

Art. 4º Ficam criados mais 20 cargos de Professor I e 2 cargos de Professor II, na área de educação física, no quadro próprio do magistério municipal, de provimento efetivo e inseridos no Anexo II da Lei 1311/2009.

Art. 5º O Anexo II (Tabela de Cargos e Vagas) da Lei 1311/2009, para regularização e criação de novos cargos, fica substituído pelo abaixo:

ANEXO II

Tabela de Cargos e Vagas

CARGOS	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE VAGAS
Professor I	20 horas	92
Professor II	20 horas	04
Coordenação Pedagógica	20 horas	01

Art. 6º Fica acrescido à Lei 1311/2009 o Anexo III, que regulamenta o avanço funcional do magistério municipal, com a seguinte redação:

ANEXO III

Avanço Funcional

ESPECIFICAÇÕES		PONTUAÇÃO
Cursos de aperfeiçoamento, treinamentos, seminários, atualizações relativas à área de educação, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, CETEPAR, SEED e outros órgãos oficiais. OBS: Deverá ser apresentado o certificado para comprovação.	10 à 20	05
	21 à 40	10
	41 à 60	20
	61 à 80	30
	80 à 100	40
Curso de especialização relativo à área de educação	Duração acima de 360 horas (não aproveitadas para promoção vertical)	120

 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

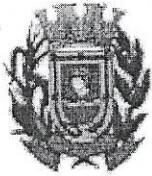
E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Curso superior	Não relacionado à educação	40
Curso Superior (nova habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	50
Dedicação profissional (assiduidade)	Para o ano de serviço comprovada frequência de 100%	10
Produtividade	Desempenho profissional	10
Exercício de função	Função gratificada (direção, coordenação, orientação, secretária de educação)	15
	Por efetivo exercício em sala de aula	10
	Por dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino	10
Trabalhos/atividades e projetos educacionais	Projeto de trabalho desenvolvido na escola anualmente no Município	15
	Participação em concursos de incentivo à educação	05
	Grupo de estudo realizado quinzenalmente na referida escola municipal, comprovada a frequência de 75%	20
	Participação em eventos culturais, educacionais extracurriculares com carga horária de ano menos 20 h, (convocados pela Secretaria Municipal de Educação, Município de Califórnia e a instituição escolar – palestras, treinamentos, reuniões extraordinárias, festas, comemorações, inaugurações, encontros)	15
Funções extras	Membro de banca examinadora	05
	Docência e cursos	10

Art. 7º Fica acrescido à Lei 1311/2009 o Anexo IV, que distribui as áreas de habilitação do Professor II, com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

ANEXO IV

Tabela de Área de Habilitação de Professor II

CARGOS	ÁREA DE HABILITAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS
Professor II	Educação Física	04

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Califórnia, 18 de dezembro de 2015.


Ana Lúcia Mazeto Gomes
Prefeita do Município de Califórnia